



ORDEM DOS
ADVOGADOS

ORDEM

ADVOGADOS

CIDADÃOS

COMUNICAÇÃO

ÁREA RESERVADA

Homepage >

Advogados >

Pareceres da Ordem >

Gabinete de Estudos >

2006 >

Parecer N.º 11/06

Parecer N.º 11/06

30 DE NOVEMBRO, 2006

I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As alterações ao Código de Processo Civil não são sensíveis, podendo dizer-se que as mesmas têm natureza pontual e se destinam a adequar o aí preceituado às modificações consagradas no Regulamento das Custas Processuais que irá substituir o Código das Custas Judiciais.

O projecto introduz alterações à redacção dos artigos 446.º, 447.º, 448.º, 449.º, 450.º, 451.º, 452.º, 453.º, 454.º, 455.º, 456.º, 457.º, 458.º e 459.º do Código de Processo Civil e aditou cinco novos artigos a que foi dada a numeração 446.º A, 447.º A, 447.º B, 447.º C e 447.º D.

ARTIGOS 446.º, 446.º-A e 447.º-A RELATIVOS AOS PRINCÍPIOS GERAIS EM MATÉRIA DE CUSTAS E À DEFINIÇÃO DE ALGUMAS REGRAS ESPECIAIS RELATIVAMENTE AO LITISCONSÓRCIO E À COLIGAÇÃO E AOS ELEMENTOS INTEGRANTES DAS CUSTAS

1. A redacção proposta para o artigo 446.º é sensivelmente idêntica à actual, tendo sido retirada uma parte do n.º 3 que foi transposta e desenvolvida no artigo 446.º A. No artigo 446.º-A definem-se regras especiais, aplicáveis às situações de litisconsórcio e coligação, que nos parecem razoáveis e equilibradas.

2. A nova redacção proposta para o artigo 447.º do Código de Processo Civil define o conceito de custas processuais e de taxa de justiça, a exemplo do que sucede no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, de uma forma pouco feliz, “como o montante devido pelo impulso processual” que, porventura, pretende consagrar a regra de que a taxa de justiça deve ser paga de uma só vez e à “cabeça” - ver infra comentários ao n.º 13 n.º 2 do Regulamento. Para além desta observação, a alteração não merece mais reparos, a não ser a de que no n.º 3 se dá uma definição muito abrangente de encargos com indisfarçável objectivo de a fazer coincidir com o alargamento do conceito feito no artigo 16.º do Regulamento – cfr. infra n.º 35 deste parecer.

ARTIGOS 447.º-A, 447.º-B e 447.º-C RELATIVOS À TAXA DE JUSTIÇA E ENCARGOS

3. No artigo 447.º A do Código de Processo Civil, definem-se as regras de pagamento da taxa de justiça e designadamente o momento do pagamento e os responsáveis pelo pagamento. Curiosamente, nesta matéria o artigo 13.º do Regulamento remete para o Código de Processo Civil.

Uma das novidades parece ser a de que, aparentemente, nos recursos e providências cautelares só será devida taxa de justiça pelo recorrente e pelo requerente (cfr. n.º 2 do artigo 447.º A do Código de Processo Civil).

Esta regra não aparece plasmada no Regulamento, sendo provável que se venham a suscitar dúvidas na interpretação da norma, tanto mais que parece ser dificilmente

compreensível que, havendo oposição ou alegações de recorrido, e, nessa medida, uma actuação processual da parte, esta não esteja sujeita ao ónus do pagamento da taxa de justiça em consonância com o seu “impulso processual”.

A regra, em si mesma, se bem interpretamos o n.º 2 do artigo 447.º do Código de Processo Civil, ainda que porventura fuja aos grandes princípios ordenadores da reforma e que parecem ser o de assegurar o pagamento antecipado da totalidade das responsabilidades das partes no funcionamento do sistema, é aceitável. Trata-se de uma pura opção do legislador.

O estatuído no n.º 5 do artigo 447.º A consagra uma solução indesejável que coloca as partes em situação de desigualdade só porque é indicada em primeiro lugar na petição inicial.

As soluções consagradas nos n.os 3 e 4 do artigo parecem ser sensatas e razoáveis, pois se o réu reconvinde e o interveniente principal não deduzem pedidos autónomos ou distintos dos do autor, não há lugar a qualquer actividade processual suplementar significativa que justifique o pagamento da taxa de justiça.

O n.º 7 do artigo introduz uma solução discutível e de impossível aplicação prática em algumas situações, conforme se explicita, de forma desenvolvida, na análise do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento - ver infra n.º 32 deste parecer.

No n.º 8 define-se o conceito de especial complexidade que é relevante para efeito de aplicação da taxa agravada prevista no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento - ver infra n.º 28. A definição dada no n.º 8 é a seguinte:

1. Para efeitos de condenação no pagamento de custas processuais, consideram-se de especial complexidade as acções que:

- a. Digam respeito a questões de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso; e
- b. Impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova extremamente complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas.

A definição reveste-se de alguma complexidade, parecendo, em face da utilização do “e” como conjunção coordenativa que os requisitos serão cumulativos; todavia, para evitar interpretações díspares, afigura-se desejável que o legislador o tivesse estipulado de forma clara.

Parece também que a definição porque diz respeito a custas, deveria antes constar do artigo 447.º do Código de Processo Civil.

4. No artigo 447.º-B definem-se os pressupostos em que poderá ser aplicada a taxa de justiça excepcional aludida no artigo 10.º do Regulamento das Custas, pelo que se dão por reproduzidos os comentários e observações que, a esse propósito, se farão em 30 infra deste parecer.

Como observação suplementar impõe-se deixar expresso o seguinte: a definição parece conflitar com a que consta no artigo 456.º do Código de Processo Civil quanto à má fé. No fundo, há, pelo menos de forma parcial, alguma sobreposição de conceitos que vai, por certo, suscitar desnecessárias querelas na aplicação prática das normas. cremos que é indispensável a definição precisa dos pressupostos da aplicação da taxa sancionatória excepcional por contraponto com a determinação das situações em que a parte pode ser condenada como litigante de má fé. É indispensável demarcar, com muita clareza, de forma inequívoca em que casos será aplicável uma (agravamento da taxa de justiça sancionatória) e outra (condenação como litigante de má fé).

5. O artigo 447.º-C poucos reparos suscita. Diz respeito à definição das regras com os encargos com o processo sobre as quais nos pronunciaremos em pormenor na análise que irá ser feita aos artigos 16.º a 24.º da Regulamento - cfr. infra n.º 35. A única verdadeira inovação reside na definição da regra de que os encargos com a aquisição dos suportes magnéticos necessários à gravação da prova são suportados pela parte requerente, regra que é aceitável dentro do contexto da filosofia da reforma que é a de diminuir o valor das taxas de justiça, mas, em contrapartida, onerar as partes com todas as despesas emergentes do processo.

A parte final do n.º 5 é dificilmente inteligível e suscitará, por certo, dificuldades na interpretação e aplicação, pois o legislador não define o critério da definição de diligências desnecessárias.

ARTIGO 447.º-D RELATIVO ÀS CUSTAS DE PARTE

6. A inserção sistemática desta norma, a exemplo do que sucede com os artigos 448.º a 455.º relativamente às custas, não é correcta, pois seria mais coerente que o preceito tivesse sido introduzido imediatamente a seguir ao artigo 447.º, de modo a que todas as normas que regulam as custas processuais ficassem ordenadas sequencialmente.

A matéria das custas de parte encontra-se disciplinada, em pormenor, nos artigos 25.º a 27.º do Regulamento e serão comentadas nos n.ºs 36, 37 e 38 infra.

A principal inovação consiste na inclusão dos honorários da parte vencedora e das despesas por esta efectuadas nas custas de parte, solução que nos parece questionável atentas as razões que referiremos no comentário à norma correspondente do Regulamento [artigo 25.º n.º 2 a)].

ARTIGOS 448.º, RELATIVO AOS ACTOS E DILIGÊNCIAS QUE NÃO ENTRAM NA REGRA GERAL DE CUSTAS; ART. 449.º, REFERENTE À RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELAS CUSTAS; ART. 450.º, RELATIVO À REPARTIÇÃO DAS CUSTAS, E ART. 451.º RESPEITANTE ÀS CUSTAS NO CASO DE CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSACÇÃO

7. No artigo 448.º do Código de Processo Civil definem-se os actos e diligências que não entram na regra geral de custas, norma que não parece ter grande sentido. Em todo o caso, porque não se vê igualmente que a sua inserção seja negativa, não vemos objecção a que se mantenha.

8. No artigo 449.º definem-se as situações em que o autor é responsável pelas custas em termos muito semelhantes aos previstos na actual redacção do preceito. Foram acrescentadas duas novas situações em que se entende que não foi o réu que deu causa à acção e que têm a ver com o objectivo de, por esta via, impor, aos sujeitos processuais, o uso dos processos de injunção e de resolução extrajudicial dos litígios. As novas alíneas acrescentadas ao artigo são do seguinte teor:
“d) Quando o autor, podendo propor acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, recorrer a processo de injunção ou a outros análogos previstos por lei, opte pelo recurso ao processo de declaração;
e) Quando o autor, devendo recorrer a processos de resolução extrajudicial de litígios, opte pelo recurso ao processo judicial.”

Em relação à alínea e), é desejável que o legislador defina, com clareza, as situações de facto em que as partes deverão recorrer aos processos de resolução extrajudicial dos litígios.

9. No artigo 450.º do Código de Processo Civil definem-se os critérios de repartição das custas.

Algumas das soluções adoptadas são discutíveis, mas, apesar de tudo, aceitáveis. Assim, o n.º 1 corresponde, quase sem alterações, ao corpo da actual redacção do artigo 450.º.

No n.º 2 enumeram-se as circunstâncias que devem ser consideradas supervenientes.

São elas as seguintes:

Ter a pretensão do autor ou a oposição do réu sido fundada em disposição legal entretanto alterada ou revogada;

Ter ocorrido uma reversão de jurisprudência constante em que se haja fundado a pretensão do autor ou oposição do réu;

Ter ocorrido, em processo de execução, a dissipação do património que serviria de garantia aos credores por facto não imputável ao executado;

Quando se trate de acção tendente à satisfação de obrigações pecuniárias e venha a ocorrer a declaração de falência do réu ou executado, desde que, à data da propositura da acção, não fosse previsível para o autor a referida falência.

10. O artigo 451.º do Código de Processo Civil não sofreu qualquer alteração na sua redacção.

ARTIGOS 452.º, RELATIVO ÀS CUSTAS DEVIDAS PELA INTERVENÇÃO ACESSÓRIA E ASSISTÊNCIA; ART. 453.º, REFERENTE ÀS CUSTAS DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES, DOS INCIDENTES E NOTIFICAÇÕES; ART. 454.º QUE DEFINE AS SITUAÇÕES EM QUE É POSSÍVEL O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELAS CUSTAS E, FINALMENTE, O ARTIGO 455.º RELATIVO À GARANTIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

11. O artigo 452.º corresponde, com algumas alterações, à versão actual, apenas: tendo sido:

- a) mudada a epígrafe da norma;
- b) acrescentada, na redacção do n.º 1 que corresponde à actual versão da norma, a indispensabilidade de a intervenção do assistente ter sido aceite;
- c) aditado um n.º 2 que regula a responsabilidade pelas custas quando o Ministério Público é o interveniente.

Não nos parece que possa haver a intervenção como assistente, sem aceitação, pelo que o alcance da alteração referida em b) é dificilmente compreensível. Também o alcance do aditamento referido em c) é difícil de apreender.

12. No artigo 453.º regula-se a responsabilidade das custas nos procedimentos cautelares, incidentes e notificações.

No projecto introduzem-se pequenas alterações de redacção que não merecem qualquer reparo negativo.

13. No artigo 454.º, a diferença proposta em relação à redacção em vigor consiste na eliminação do n.º 3 onde se dispunha que a “remuneração devida ao Solicitador de Execução e o reembolso das despesas por ele feitas, assim como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado”. A alteração parece resultar do conteúdo essencial da norma ter sido transposto para o n.º 2 d) do artigo 447.º D que reproduziremos infra - cfr. item n.º 36 deste parecer.

14. A redacção proposta para o artigo 455.º é a seguinte: “As custas da execução saem precípuas do produto dos bens penhorados”.

Em relação à redacção actual foi eliminada a menção aos encargos referida no n.º 3 do artigo anterior, bem como as da acção em que foi proferida a decisão exequenda, incluindo as de parte, e as de execução inteiramente sustada nos termos do n.º 5 do artigo 865.º ou

do artigo 871.º, salvo ofensa do disposto no n.º 4 do artigo 832.º. Parece-nos que a intenção do legislador não terá sido a de introduzir qualquer alteração substancial ao teor do artigo, porquanto a concretização que actualmente consta da norma não tem, na prática, qualquer relevância, já que qualquer das situações previstas actualmente, de forma expressa, no artigo, se incluem no conceito de custas. Se, efectivamente, o propósito foi o de que as custas referidas na parte final da actual redacção do artigo 455.º deixem de sair precípuas do produto dos bens penhorados, afigura-se que a solução é de rejeitar.

A fim de evitar querelas interpretativas desnecessárias, o alcance da alteração deverá ser esclarecido de modo claro e inequívoco.

ARTIGOS 456.º, RELATIVO À NOÇÃO E RESPONSABILIDADE PELA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ; ART. 457.º, REFERENTE AO CONTEÚDO DA INDEMNIZAÇÃO DEVIDA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ; ART. 458.º QUE ESTABELECE A RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE DE PESSOAS COLECTIVAS OU SOCIEDADES E ART. 459.º QUE REGULA A RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO

15. A redacção proposta para o artigo 456.º é idêntica à actual nos n.ºs 1 e 2 do preceito. Altera-se, porém, a redacção do n.º 3 cujo conteúdo passa a ser o seguinte: A parte vencedora pode ser condenada como litigante de má fé, mesmo na causa principal, quando tiver procedido com má fé instrumental.

A possibilidade de condenação da parte vencedora vem, desde há muito, a ser admitida pela jurisprudência.

Ao alterar-se a redacção do n.º 3 eliminou-se a possibilidade de recurso da decisão de condenação como litigante de má fé independentemente do valor da causa e da sucumbência. Tal alteração é inaceitável. O “gravame” em que se traduz uma condenação como litigante de má fé justifica que a decisão deva, obrigatoriamente, de ser sindicada pelo menos num grau de recurso.

Apesar de se poder dizer que as consequências da alteração estarão atenuadas pelo facto de no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento se prever que cabe sempre recurso da condenação em multa, cremos que seria preferível prever que a condenação como litigante de má fé também poderá ser sempre sindicada em sede de, pelo menos, uma instância de recurso. Seria, aliás, incoerente e até contraditório que a condenação em multa fosse sempre recorrível e que a condenação como litigante de má fé o não fosse. É, pois, desejável que o actual n.º 3 do artigo 456º do CPCivil se mantenha, passando o preceituado no n.º 3 da proposta de alteração, a n.º4.

16. A redacção do artigo 457.º mantém-se inalterada, a exemplo do que igualmente sucede com o artigo 458.º.

17. O artigo 459.º relativo à responsabilidade do mandatário mantém-se idêntico. Trata-se de uma norma cuja redacção se mantém e em relação à qual a Ordem tem de ser intransigente na defesa da sua não modificação.

II. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O projecto de diploma legal revogou o artigo 522.º e introduz alterações à redacção dos artigos 513.º, 515.º, 519.º, 520.º, 521.º e 524.º, todos do Código de Processo Penal.

18. De acordo com a alteração ao artigo 513.º, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça é restringida aos arguidos condenados em pena de multa ou outra pena não privativa de liberdade ou em pena de prisão inferior a cinco anos desde que não sejam representados por defensor oficioso.

Pensamos que a alteração é de aplaudir por se traduzir num reforço indirecto das garantias do arguido, ainda que seja desejável que a isenção exista mesmo para os casos em que não existe patrocínio oficioso. Esta alteração justifica que no âmbito da isenção de custas se tenha estabelecido uma norma de idêntico teor - artigo 4.º n.º 1, alínea h) - cfr. infra n.º 24.

19. As alterações introduzidas ao artigo 515.º do Código de Processo Penal não merecem reparo, pois, de um modo geral, diminuem as situações em que o assistente é responsabilizado pelo pagamento das custas.

No que respeita ao artigo 519.º do Código de Processo Penal (taxa devida pela constituição de assistente) nada há a objectar. Conforme se verá na análise do artigo 7.º do Regulamento, a taxa baixa, em regra, das duas UC para uma UC - ver infra 29.

20. Quanto à responsabilidade do denunciante pelo pagamento de custas, prevista na nova redacção proposta para o artigo 520.º do Código de Processo Penal, nada há a objectar à mesma.

Nada há também a objectar à alteração proposta para o artigo 521.º do Código de Processo Penal.

21. Prevê-se a revogação do artigo 522.º do Código de Processo Penal. Neste artigo, isenta-se do pagamento de custas o Ministério Público e do pagamento de taxa de justiça pela interposição do recurso em 1ª instância e em incidentes os arguidos presos. As soluções previstas no presente artigo foram transpostas, ainda que com algumas diferenças, como adiante se analisará, para o Regulamento das Custas Processuais [artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e f) - ver infra 24].

22. O artigo 524.º é idêntico: a remissão deixa de ser feita para o Código das Custas Judiciais e passou a ser feita para o Regulamento das Custas Processuais.

III. REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

23. A motivação subjacente ao Regulamento das Custas Processuais é manifestamente a de, acompanhando a tendência de outras reformas legislativas, reunir num único diploma

todas as normas regulamentares, relativas a custas das diferentes jurisdições, mesmo as que constavam, de forma avulsa, noutros diplomas, sendo esse objectivo notório em matérias como a da isenção, já que no artigo 4.º do Regulamento se reuniram as isenções subjectivas e objectivas aplicáveis a todos os direitos processuais, seja os da jurisdição judicial, seja os da jurisdição administrativo - fiscal (cfr. artigo 2.º do Regulamento de Custas Processuais).

Cremos que a intenção é de aplaudir, já que o esforço de “unificação” facilita, irrecusavelmente, a tarefa a todos quantos têm necessidade de interpretar, aplicar e cumprir as regras que regulam o funcionamento das custas.

O diploma - ainda que “despromova” o Código das Custas Judiciais a um simples Regulamento - insere-se na orientação seguida nas últimas reformas e que foi a de aproximar, na medida do possível, as regras que regulam a matéria de custas nas diferentes jurisdições e ramos dos diferentes direitos processuais.

O regulamento alargou o âmbito da sua aplicação ao próprio Tribunal Constitucional, pelo que a uniformização abrange o próprio processo neste Tribunal.

Apesar das possibilidades de agravamento previstas na lei, também se assiste a um desagravamento sensível das taxas de justiça, nomeadamente para as pessoas singulares e ainda para as pessoas colectivas cuja facturação seja inferior a quatro milhões Euros/ano.

NO DOMÍNIO DAS ISENÇÕES DE CUSTAS (ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO)

As principais modificações introduzidas são, de forma resumida, as seguintes:

24. Unificaram-se, num único artigo, as actuais isenções subjectivas e objectivas enumeradas nos actuais artigos 2.º e 3.º do Código das Custas Judiciais e bem ainda as aplicáveis aos processos judiciais e administrativos e penal e que constam, respectivamente, dos Títulos II e III do Código.

Alargou-se o âmbito da isenção a todos os trabalhadores patrocinados pelo Ministério Público, pelo serviços jurídicos do sindicato quando sejam gratuitos para o trabalhador, independentemente do objecto concreto da acção laboral () desde que o seu rendimento, à data da instauração do processo, não seja inferior a 90 UC - cfr. d) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento.

Passaram a estar também abrangidos pela isenção de custas:

a) não só os arguidos presos, mas também os simplesmente detidos, nos recursos interpostos em 1ª instância, requerimentos e oposições, desde que uns e outros sejam assistidos por defensor oficioso, ao contrário do sucede, actualmente, no âmbito do disposto no artigo 522.º n.º 2 do Código de Processo Penal;

b) os arguidos, em processos penais, quando sejam assistidos por defensor oficioso, salvo em casos de condenação ao pagamento de coima ou multa, condenação em pena não privativa da liberdade ou em pena de prisão inferior a cinco anos;

c) Os processos de jurisdição voluntária em matéria de direito de família, o que abrange as acções de alimentos a filhos maiores ou emancipados (artigo 1412.º do C.P.C.), o incidente da atribuição da casa de morada de família (artigo 1413.º do C.P.C.), processo para a fixação da residência da família em caso de desacordo entre os cônjuges (artigo 1415.º do C.P.C.), acção de contribuição para o pagamento de despesas domésticas (artigo 1416.º do C.P.C.), processo de conversão da separação em divórcio (artigo 1417.º do C.P.C.), processo de conversão da separação em divórcio em caso de adultério (artigo 1417.º - A do C.P.C.) e o processo de separação ou divórcio por mútuo consentimento (artigo 1419.º do C.P.C.).

Na alínea g) do n.º 2 artigo 4.º do Regulamento alargou-se a isenção de custas também aos procedimentos cautelares dependentes de acções, em matérias de natureza administrativa que versem a protecção de direitos, liberdades e garantias ou o contencioso eleitoral Isentou-se de custas os pedidos de indemnização formulados em processo penal, sempre que o valor seja inferior a 10 UC;

Criou-se uma isenção de custas para os processos que corram no Tribunal de Execução de Penas quando o recluso seja patrocinado por defensor officioso;

25. Eliminaram-se as isenções previstas:

a) na actual alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais relativa à fase arbitral das expropriações;

b) na actual alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais que diz respeito às reclamações para a conferência julgadas procedentes sem oposição;

c) na actual alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais que isenta de custas os recursos com subida diferida que não cheguem a subir por desinteresse ou desistência do recorrente;

d) na actual alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais que isenta de custas os recursos nos depósitos e levantamentos pelas partes que constituam actos normais da tramitação específica da respectiva forma de processo, bem como nos levantamentos nas cauções, inventários e nas execuções;

e) na actual alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais, ou seja, a isenção de custas dos agravados que, não tendo dado causa ou expressamente aderido à decisão recorrida, a não acompanhem (cfr. actual alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código das Custas Judiciais;

Restringiu-se o âmbito da isenção concedida, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, e apenas quanto estas actuam exclusivamente no âmbito das suas especiais competências ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos, designadamente quando esteja em causa o direito de regresso por serviços prestados nos termos da lei orgânica ou respectivo estatuto legal.

26. Comentário:

No que diz respeito ao alargamento do âmbito das isenções, afigura-se-nos que as soluções adoptadas não merecem reparos negativos, salvo na “concorrência desleal” em que, na prática, se traduz, para a generalidade dos Advogados, a isenção concedida aos trabalhadores patrocinados pelos Serviços Jurídicos dos Sindicatos desde que o seu rendimento à data da instauração do processo do foro laboral, independentemente do seu objecto, não seja superior a 90 UC.

Parece-nos que a solução deveria ser alargada a todos os trabalhadores independentemente de quem fosse o patrocínio.

A solução adoptada nos processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito de família, é também de aplaudir, ainda que, por exemplo não seja claro se os processos de divórcio e de separação por mútuo consentimento que correm junto das Conservatórias do Registo Civil ficarão também isentos de custas.

Ao invés, a eliminação das isenções enumeradas em 3 é incompreensível, injustificável e, em certos casos manifestamente injusta, como seguramente será o da eliminação da isenção de custas para os recursos que não cheguem a subir por desinteresse ou desistência do recorrente onde não parece haver actividade processual que justifique a tributação em custas e ainda e nomeadamente a eliminação da isenção para os agravados que, não tendo dado causa ou expressamente aderido à decisão recorrida a não acompanhem. Nestas últimas situações, a parte será onerada pelo pagamento de custas que tributam uma decisão da inteira responsabilidade do Tribunal e que não mereceu sequer o aplauso ou apoio da parte.

ARTIGOS 5.º a 10º DO REGULAMENTO RELATIVOS À TAXA DE JUSTIÇA

27. A definição dos princípios gerais em matéria de pagamento das taxas de justiça é feita no artigo 5.º onde se estabelece que “a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual”, montante este que é “fixado em função do valor e complexidade da causa de acordo com a Tabela I - A anexa”.

A Tabela I - A anexa corresponde à tabela base aplicável, em regra, a todos os processos, onde não se verifique qualquer isenção, em primeira instância; a exemplo do que sucede com a tabela actual, a mesma fixa o valor da taxa de justiça por escalões progressivos em função do valor da causa, mas o seu valor é inferior ao actual, traduzindo-se a mesma num desagravamento em relação aos valores das actuais taxas.

Esse desagravamento é notório em todos os escalões e em particular nas acções de valor superior a € 500.000 (quinhentos mil Euros) em que a taxa de justiça é fixada entre 20 a 30 UC () para a generalidade das acções e entre 40 a 60 UC () para as acções que revelem especial complexidade.

O montante da taxa de justiça, ao contrário do que sucede actualmente, está “plafonado” até esse limite máximo, ainda que se preveja o seu agravamento até 50% quando se esteja em face de um causa especialmente complexa - cfr. n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento. A esse propósito, dir-se-á, desde já, ser aparentemente incompreensível que, como veremos, havendo uma Tabela, aplicável às causas especialmente complexas, que é a tabela identificada pela letra C se vá admitir um novo agravamento às taxas aplicáveis. Cremos que a solução legislativa é equívoca e vai seguramente potenciar dúvidas na sua interpretação e aplicação.

28. Para além da Tabela referida em 5, são criadas mais duas tabelas, uma identificada por Tabela I - B, aplicável apenas aos recursos e às acções executivas e uma tabela identificada pela letra C, aplicável às acções que o Juiz entenda possuírem especial complexidade - cfr. n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento.

É criada uma tabela II, com um limite mínimo e máximo, para os incidentes, providências cautelares, procedimentos anómalos e certos processos especiais aí previstos (restituição provisória de posse, alimentos provisórios, arbitramento de reparação provisória, regulação provisória do pagamento de quantias, processos administrativos urgentes, impugnação de actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta, incidente da intervenção principal provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada, incidentes/ procedimentos anómalos, incidente da verificação do valor da causa, incidente da produção antecipada de prova e oposição à execução ou à penhora, embargos de terceiro, reclamação de créditos) - cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo sexto do regulamento; Define-se procedimento anómalo como sendo aqueles que não cabendo na normal tramitação do processo, possa ter sede em articulado ou requerimento autónomo, dê origem à audição da parte contrária e imponha uma apreciação jurisdicional de fundo - cfr. n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento.

O requisito da imposição de uma apreciação jurisdicional de fundo parece ser demasiado vago, o que, na prática, pelo menos até uma concretização jurisprudencial do conceito, poderá conduzir a interpretações marcadamente subjectivas dos Magistrados.

29. No artigo sétimo define-se o montante máximo da taxa de justiça devida em processo penal e contra-ordenacional, correspondendo a solução basicamente ao estabelecido no artigo 83.º n.º 1 do Código das Custas Justas, com a diferença que a taxa normal pela constituição de assistente baixa das duas UCs actuais para uma UC. Altera-se o critério da fixação da taxa final que deixa de ser o da pronúncia do arguido para passar a ser o da utilidade prática da instrução e a actividade processual concreta do assistente. No artigo nono estabelecem-se as regras relativas à fixação das taxas relativas a actos avulsas, tais como citações, notificações, emissão de certidões e traslados. Este artigo substitui as normas constantes do título V do actual Código, sendo visível a preocupação de um desagravamento do custo destes actos.

Não há qualquer referência à confiança de processos por mandatários não constituídos no processo (artigo 108.º do actual Código), pelo que aparentemente deixará, nestes casos, de ser devido o pagamento da confiança do processo.

De uma forma geral, entendemos que as soluções adoptadas não merecem reparos.

30. No artigo 10.º estabelece-se o limite da taxa sancionatória excepcional a que diz respeito o artigo 447.º-B do Código de Processo Civil que a reforma, em matéria de custas, pretende introduzir no Código de Processo Civil e cuja redacção se passa a transcrever:

Art. 447.º B

Taxa sancionatória excepcional

Por decisão fundamentada do juiz, e em casos excepcionais, pode ser aplicada uma taxa especial aos requerimentos, recursos, agravos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou de esclarecimento quando estes, sendo considerados manifestamente improcedentes:

- a) Sejam resultado exclusivo da falta de prudência ou diligência da parte, não visem discutir o mérito da causa e se revelem meramente dilatórios;
- b) Visando discutir também o mérito da causa, sejam manifestamente improcedentes por força de jurisprudência constante e consolidada e resultem da falta de diligência e prudência da parte.

A taxa, fixada no artigo 10.º do Regulamento de Custas, tem como limite mínimo as 2 UC e como limite máximo as 15 UC.

Afigura-se que os valores estabelecidos são extremamente elevados e poderão “transformar-se” facilmente se não existir prudência na aplicação da norma num instrumento de “intimidação” das partes.

É certo que se assiste, por vezes, ao recurso sistemático a incidentes com fins meramente dilatórios, mas não menos exacto é que, não raramente, os Tribunais distorcem o alcance e sentido da actuação da parte, atribuindo-lhe uma intenção que esta não tem. Em relação ao requisito referido em b), parece-nos que o mesmo é inaceitável, pois o facto de existir jurisprudência constante e consolidada não quer dizer que a parte não tenha o poder/dever de propugnar pela sua mudança se existirem argumentos válidos para o fazer: basta recordarmo-nos do modo como têm obtido vencimento a maior parte dos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência e designadamente a flutuação da doutrina fixada em alguns destes arestos, de que é paradigma o que sucedeu e tem vindo a suceder em relação ao conceito de terceiros para efeito de registo.

A alínea b) do artigo 447.º B do Código de Processo Civil deverá, pois, a nosso ver ser eliminada.

ARTIGOS 11.º e 12 DO REGULAMENTO RELATIVOS À FIXAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL

31. O valor para efeito de custas passa a coincidir com o valor processual (), eliminando-se os critérios específicos previstos nos actuais artigos 5.º a 12.º do Código das Custas Judiciais.

Não cremos que a solução seja vantajosa, pois as regras estabelecidas no Código das Custas são, a nosso ver, mais objectivas e claras do que as que regulam o valor da causa para efeitos processuais.

Eliminou-se a possibilidade de nos recursos, a tributação em matéria de custas ser efectuada em função do valor da sucumbência (cfr. actual artigo 11.º do Código das Custas Judiciais) que se revestia de especial importância nos casos em que a impugnação da decisão se circunscrevia, por exemplo, apenas a parte da decisão desfavorável ou sempre que a decisão tivesse sido apenas parcialmente desfavorável ao recorrente. É desejável, pelo exposto, que a norma não seja eliminada.

ARTIGOS 13.º e 15.º DO REGULAMENTO RELATIVOS À RESPONSABILIDADE E TEMPO E MODO DE PAGAMENTO

32. A principal inovação reside na obrigação de, em regra, pagar a taxa de justiça de uma só vez (cfr. n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento), estabelecendo-se no n.º 1 do artigo 14.º que “o pagamento deverá fazer-se no momento em que se dá o início ao impulso processual, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento juntamente com o articulado ou o requerimento”.

No referido n.º 1 do artigo 14.º consagra-se a fórmula que consta na nova redacção do n.º 2 do artigo 447.º do Código das Custas Judiciais. Estabelece-se uma taxa agravada - a que consta da Tabela I C - que, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento, seria aplicável apenas às acções que revelem especial complexidade, para as sociedades cujo volume de facturação seja superior a 4.000.000 milhões de Euros (cfr. n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento)(), prevendo-se no n.º 4 do mesmo artigo o ónus de a sociedade juntar ao processo, conjuntamente com o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, documento comprovativo do volume da facturação do ano transacto.

Esta última solução não parece sensata e será dificilmente praticável nos primeiros meses do ano quando as empresas ainda não encerraram as contas relativas aos anos anteriores; para além disso, a não concretização de qual será o documento idóneo para comprovar o volume de facturação, irá, na prática, por suscitar dificuldades e querelas desnecessárias. O pagamento da taxa de justiça de uma só vez irá igualmente dificultar o acesso à justiça dos cidadãos que serão sobrecarregados com o ónus de realizar a despesa de uma só vez. As duas soluções (pagamento da taxa de justiça de uma só vez e a imposição do ónus da

apresentação do documento comprovativo da facturação do ano anterior) não são realistas e devem ser modificadas.

Em relação ao pagamento da taxa de justiça, é desejável que se mantenha a solução do seu pagamento em duas prestações: no que respeita à exigência da comprovação do volume de facturação da sociedade, cremos que a solução não é sequer praticável, pelo que deve ser eliminada.

A exemplo do que sucede actualmente, a dispensa de pagamento prévio encontra-se prevista para aqueles que beneficiem de apoio judiciário na modalidade respectiva.

33. Também os arguidos nos processos criminais e nos recursos e os processos que devam correr no Tribunal Constitucional estão isentos do prévio pagamento da taxa de justiça.

34. É estabelecida uma taxa de justiça reduzida para as partes coligadas, para os intervenientes que façam seus os articulados da parte que procedeu ao chamamento ou à qual se associou e aos assistentes em processo civil, administrativo ou tributário (cfr. n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento).

A taxa de justiça é paga pela Tabela I - B prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento, não merecendo a solução qualquer reparo.

Uma solução nova e que merece aplauso é a de, aparentemente, a taxa de justiça poder ser renovada a todo o tempo e não apenas dentro do prazo de 180 dias previsto no n.º 3 do artigo 180.º do Código das Custas Judiciais: trata-se de uma solução que evita, como agora sucede, o enriquecimento ilegítimo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça à custa dos utentes menos prevenidos ou mais descuidados.

ARTIGOS 16.º a 24.º DO REGULAMENTO RELATIVOS AOS ENCARGOS

35. Estes artigos regulam a matéria actualmente disciplinada nos artigos 32.º e seguintes do actual Código das Custas Judiciais.

O artigo 16.º corresponde essencialmente ao actual artigo 32.º do Código das Custas Judiciais, ainda que se tenha alargado o elenco dos encargos que passou a abranger as despesas como franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas e por telecópia. Por um lado, diminui-se o valor das taxas de justiça, por outro alarga-se o elenco dos encargos suportados pelas partes, ainda que nos pareça que os custos administrativos do controlo das pequenas despesas vá ser elevado.

A utilização do advérbio “todas” no corpo do artigo 16.º poderá permitir todas as despesas sem excepção possam vir a ser imputadas às partes.

Os encargos abrangem agora também certos custos novos, tais como as despesas resultantes de depósitos públicos que foram criados na sequência da Reforma da Acção Executiva.

O artigo 17.º corresponde essencialmente ao que actualmente se encontra regulado nos artigos 34.º, 35.º e 37.º do Código das Custas não merecendo qualquer reparo as ligeiras modificações introduzidas.

O artigo 18.º do Regulamento decalca as soluções previstas no artigo 38.º do actual Código das Custas, pelo que não se vê nenhum inconveniente nas ligeiras alterações introduzidas. O n.º 1 do o artigo 19.º do Regulamento é redundante, por consubstanciar uma mera remissão para as regras constantes da nova redacção dada ao artigo 447.º do Código de Processo Civil onde se definem os responsáveis pelo pagamento das custas. Como principais novidades, impõe-se destacar a previsão de que os encargos vão sendo pagos à medida que as despesas sejam realizadas (cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º e 21.º do Regulamento) regra que se insere na preocupação que atravessa o Regulamento de as partes irem financiando todos os custos do processo e de que a imposição do pagamento da taxa justiça constitui o paradigma.

Se o pagamento dos encargos não for efectuado dentro do prazo de quinze dias previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º e no artigo 21.º, os respectivos valores serão imputados na conta de custas com um agravamento de 25% - cfr. artigo 23.º do Regulamento. As restantes normas regulam o pagamento dos encargos em termos que, na nossa perspectiva, não merecem crítica, admitindo-se a conversão da totalidade ou de parte da taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos nas situações previstas no artigo 22.º do Regulamento.

ARTIGOS 25.º A 27 DO REGULAMENTO RELATIVOS ÀS CUSTAS DE PARTE

36. A definição das custas de parte é feita no n.º 2 da nova redacção proposta para o artigo 447.º-D do Código de Processo Civil.

De acordo com a nova redacção, as custas de parte compreendem:

- a) As taxas de justiça pagas;
- b) Os pagamentos de encargos efectivamente suportados pela parte;
- c) As despesas e gastos suportados pela parte e motivados directamente pela pendência do processo;
- d) As remunerações pagas ao solicitador de execução e as despesas por este efectuadas;
- e) Os honorários do mandatário e as despesas por este efectuadas.

37. O artigo corresponde ao actual artigo 33.º do Código das Custas Judiciais com a significativa alteração de que se passam a incluir nas despesas os honorários do mandatário da parte vencedora e as despesas por este efectuadas (cfr. alínea e) do n.º 2 do artigo 447.º do Código de Processo Civil acima transcrito).

Passa a haver uma maior exigência na discriminação das despesas efectuadas (cfr. n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento).

Abandona-se o complexo esquema de apresentação das custas de parte previsto no artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais, passando a nota a ser remetida directamente para o Tribunal, a fim de ser imputada na conta de custas (cfr. n.º 1 do artigo 25.º e 27.º do Regulamento), solução que nos parece positiva.

O prazo para apresentar a nota de custas de parte é de cinco dias “após a notificação da decisão liquidação da conta de custas” (cfr. n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento), o que a nosso ver inculca a ideia de que haverá lugar a uma notificação efectuada propositadamente para o efeito, pois o prazo conta-se da decisão e não da liquidação. Será importante, porém, que a questão seja clarificada.

O valor dos honorários do Advogado terá um limite máximo que será fixado numa tabela que aparentemente ainda não foi elaborada (cfr. artigo 26.º do Regulamento).

38. O novo modelo de apresentação das custas de parte, afigura-se bem mais desejável do que o previsto no actual artigo 33.º A do actual Código das Custas, ainda que seja de exigir que o prazo seja alargado de cinco para dez dias. Deverá igualmente ficar também clarificado que o início de contagem do prazo se conta a partir de uma notificação efectuada propositadamente para o efeito, já que a fórmula utilizada no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento é equívoca.

A solução de a parte vencida suportar as despesas com os honorários da parte vencedora poderá conduzir a um agravamento excessivo das despesas do processo, pois o resultado dos pleitos judiciais advém de um conjunto de condicionalismos, designadamente probatórios que ultrapassam os litigantes.

A predisposição das partes para litigar irá diminuir, designadamente se o valor fixado na tabela for muito elevado, pois, para além dos honorários do seu mandatário, a parte, em caso de insucesso, ficará ainda sobrecarregada com o ónus de pagar os honorários da parte contrária.

Trata-se de uma solução que apresenta méritos, mas que, a nosso ver, terá mais desvantagens do que vantagens, a menos que os valores estabelecidos na tabela sejam apenas uma espécie de comparticipação nas despesas suportadas pela parte vencedora. A solução actual de os honorários só serem suportados pela parte vencedora em caso de litigância de má fé da parte vencida, afigura-se-nos bem mais equilibrada.

ARTIGOS 28.º E 29 DO REGULAMENTO RELATIVOS AO PAGAMENTO DAS MULTAS

39. Estes artigos correspondem aos artigos 102.º a 104.º do Código das Custas Judiciais ainda que o valor das multas tenha diminuído significativamente.

A regra é a de a multa ter como moldura um limite mínimo de meia UC e o máximo de 5 UCs, sendo que, nos casos excepcionalmente graves tal valor poderá ser elevado a 10 UCs (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Regulamento).

Da condenação em multa cabe sempre recurso, cujo prazo é de apenas três dias - cfr. n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento.

O prazo é muito curto, não existindo quaisquer razões para ser encurtado o prazo supletivo geral de dez dias, pelo que se sugere essa alteração.

Este artigo parece estar conexionado com a aplicação da taxa sancionatória excepcional prevista no artigo 10.º do Regulamento e no artigo 447.º B do Código de Processo Civil,

onde se prevê a aplicação de uma taxa sancionatória que poderá ir até ao limite de 15 UCs. Não será difícil prever que as mesmas situações que justificam a aplicação da taxa sancionatória possam em abstracto poder constituir igualmente motivo para a aplicação da multa.

Pensamos que seria desejável a harmonização do artigo 10.º e do artigo 28.º, nomeadamente naquilo que no n.º 2 deste último artigo se qualifica como “situações excepcionalmente graves”.

As multas terão de ser pagas no prazo de dez dias após o seu conhecimento ou notificação por escrito, transitando a mesma para a conta de custas com um acréscimo de 50%, a fim de serem pagas a final - cfr. artigo 29.º do Regulamento.

A harmonização entre os artigos 10.º e 28.º do Regulamento e a clarificação de quando há lugar ao pagamento da multa ou da taxa de justiça agravada nos casos classificados pela lei (n.º 2 do artigo 28.º) de especialmente graves, constitui, na nossa perspectiva, uma necessidade irrecusável.

ARTIGOS 30.º a 35 DO REGULAMENTO RELATIVOS À ELABORAÇÃO DA CONTA, PAGAMENTO E RATEIO

40. Uma das medidas inovadoras é o regresso ao prazo de três meses para o processo ser remetido à conta por falta de impulso das partes (cfr. n.º 2 a) do artigo 30.º do Regulamento e b) do n.º 2 do artigo 51.º do actual Código das Custas Judiciais). A alteração não merece objecção.

O processo continua a ser contado na 1ª instância a exemplo do que sucede no direito actual (artigo 30.º do Regulamento e artigo 50.º do Código das Custas). Prevê-se que as custas de parte entrem sempre para a conta de custas, mesmo que a parte não tenha apresentado a nota a que alude o artigo 25.º do Regulamento, sendo, então, as custas contadas pelo valor mínimo previsto na Tabela IV (cfr. n.º 2 do artigo 31 do Regulamento). A solução é positiva porque previne lapsos.

O artigo 31.º do Regulamento reproduz no essencial as regras dos artigos 53.º e 56.º do actual Código, não existindo motivos para qualquer crítica, nem sugestão de alteração.

No artigo 32.º do Regulamento regula-se a matéria que actualmente se encontra disciplinada nos artigos 59.º a 63.º do Código das Custas.

Foi feito um esforço de condensação.

É introduzida uma norma gravosa para as partes e da qual se discorda: na verdade, no n.º 3 do artigo 32.º estabelece-se que o responsável pelo pagamento só poderá reclamar da conta se depositar de imediato, ou seja, no acto da reclamação 50% do seu valor, descontadas as custas de parte.

O limite para a impugnação da decisão da reclamação é de 50 UC - cfr. n.º 5 do artigo 32.º do Regulamento – enquanto no actual artigo 62.º do Código das Custas - tal limite é o da alçada do Tribunal da 1ª Instância ou da Relação, conforme a conta seja elaborada num ou

noutro Tribunal (atento o que dispõe o actual artigo 50.º, a conta só será elaborada na Relação quando este tribunal funcionar como 1ª instância).

41. De um modo geral, no artigo 33.º do Regulamento condensam-se as regras que actualmente constam dos artigos 64.º a 68.º do Código das Custas Judiciais.

As inovações não são substanciais.

As mais significativas são as seguintes:

a) as custas devidas pelo expropriado deixam de sair do depósito da indemnização;

b) continua a ser admitido o pagamento das custas em prestações, ainda que em condições ligeiramente diferentes das previstas no artigo 65.º do Código das Custas Judiciais.

No artigo 34.º do Regulamento atribui-se ao Tribunal um direito de retenção sobre qualquer bem na sua posse ou quantia depositada para garantia do pagamento das custas.

A origem dos bens ou das quantias que podem ser retidas é definida nas diferentes alíneas do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento.

No n.º 2 do artigo atribui-se um verdadeiro direito de compensação, tendo em vista o auto-pagamento dos créditos a seguir indicados e segundo a seguinte ordem de prioridade:

a) Taxa de justiça;

b) Créditos do Cofre Geral dos Tribunais;

c) Créditos do Estado;

d) Reembolsos a outras entidades por força da colaboração ou intervenção no processo.

No artigo 35.º do Regulamento estabelecem-se as regras do rateio com uma alteração significativa em relação ao que actualmente se dispõe no artigo 72.º do Código das Custas Judiciais; antes do rateio, é feito o reembolso devido a outras entidades pela colaboração ou intervenção no processo.

ARTIGOS 36.º a 40.º RELATIVOS À EXECUÇÃO POR CUSTAS E PRESCRIÇÃO E DESTINO DESTAS

42. As soluções consagradas no artigo 36.º correspondem sensivelmente às previstas actualmente nos artigos 115.º e 116.º a 119.º e 122.º do Código das Custas Judiciais. Mantém-se incólume o “princípio da oportunidade” na instauração da execução por custas em função de serem ou não conhecidos bens do devedor/responsável passíveis de serem penhorados e cuja liquidação permita pagar as custas, ou seja, que a actividade processual se justifique.

A cumulação de execuções é regulada no artigo 37.º que corresponde ao actual artigo 120.º do Código das Custas Judiciais.

As diferenças não são significativas e não merecem qualquer reparo desfavorável.

O artigo 38.º do Regulamento reproduz quase “ipsis verbis” o teor do actual artigo 123.º do Código das Custas Judiciais.

Porto, 30 de Novembro de 2006

O Relator,
Joaquim Taveira da Fonseca

O Presidente do Gabinete de Estudos
Germano Marques da Silva

Notas:

(1) Actualmente, a isenção era restringida às acções emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais - cfr e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código das Custas Judiciais.

(2) Tabela I A.

(3) Tabela 1 C.

4) Apenas no artigo 12.º se estabelecem algumas regras específicas para alguns tipos de processos.

(5) Esta solução corresponde à concretização do princípio consagrado no n.º 7 da nova redacção do artigo 447.º do Código de Processo Civil.

>>[Consulte o Anteprojecto do Regulamento de Custas Processuais](#)

Relator: Joaquim Taveira da Fonseca